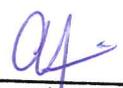


Recebido em: 06/04/18
às 14:06

À Comissão Permanente de Licitações
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur/RS


Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

Edital de Concorrência n.º 01/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

LEODIR A HANDOW EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.448.831/0001-26, com sede na Travessa Romeu, n.º 31, Bairro Centro, em Canela/RS, neste ato representada por seu sócio proprietário **LEODIR AUGUSTO HANDOW**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob n.º 9061707395 SSP/RS e CPF sob n.º 826.365.750-49, vem por intermédio deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, passando a expor e requerer o que segue:

A empresa recorrente participou de certame licitatório, no último dia 02 de abril de 2018, buscando habilitação na concorrência referente ao *edital de concorrência nº 01/2018 que tem como objeto o prestação de serviços de engenharia no regime de execução empreitada por preço global, com fornecimento de equipamentos, ferramentas e mão de obra para a execução de serviços estruturais, recomposição, recuperação e reforço da estrutura de aço da cobertura do Pavilhão 03*, conforme consta no edital.

Contudo, a recorrente foi **inabilitada** pela comissão permanente de licitações à participar do certame porque *“apresentou índices de liquidez firmado por profissional técnico contábil em desatendimento ao edital. Ainda apresentou balanço patrimonial referente ao ano de 2016 e cálculos de índices de liquidez referentes ao ano de 2017”*, tendo a autarquia recorrida aduzido que não havia como verificar se os valores estavam corretos ante à ausência dos documentos referentes ao ano de 2017, bem como por não ter apresentado os cálculos de índices de liquidez referentes ao ano de 2016, *ficando inabilitada por desatendimento ao item D.1. do edital.*

Se junta ao presente o texto do Decreto Lei nº 9.295/46 que afirma que é possível o técnico de contabilidade assinar o balanço da empresa e o índice de liquidez, não havendo necessidade de tal documento ser assinado por contador, sendo claros em afirmar:

“DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

As prerrogativas profissionais dos Técnicos em Contabilidade bem como dos Bacharéis em Ciências Contábeis estão previstas nos Arts. 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946:

“Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;***
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;***
- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.***

Em 28 de outubro de 1983, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução CFC nº 560/83, detalhou ainda mais as prerrogativas estabelecidas no Decreto-lei, vindo ao encontro do decreto suso.

Por consequência, não existem restrições para os técnicos contábeis quanto à assinatura de balanços, mas sim tão-somente quanto à realização de trabalhos de Auditoria e Perícia.

Inexiste, portanto, motivo algum pela inabilitação da recorrente pelo primeiro motivo apontado, qual seja, balanço patrimonial assinado por profissional técnico contábil.

Seria uma incongruência apegar-se ao determinado de forma fria no edital, enquanto existe própria normatização legal, de hierarquia superior, tratando acerca do tema e permitindo que tal ocorra.

Superado tal item, se anexa a presente o coeficiente de análise dos índices de liquidez de 2016, assim como o de 2017, visto que a lei nº 123/2006, em seu artigo 43, parágrafo primeiro, autoriza as micro e pequenas empresas a regularizar sua situação financeira num prazo de 05 (cinco) dias:

“LC nº 123/2006

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da

P.

at

documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, entende-se cabível a presente regularização a ser realizada, visto que a lei assegura esta previsão legal de regularização.

Este também é o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a comissão de licitação deve abrir prazo para microempresa se regularizar, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEVERIA TER CONCEDIDO À IMPETRANTE A OPORTUNIDADE DO ART. 43, § 1º, DA LC 123/09 (ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE), AO TEMPO EM QUE HABILITOU CONCORRENTE COM OBJETO SOCIAL ESTRANHO AO DO EDITAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO (LEI 12.016/09, ART. 25). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE E NO MAIS SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064579295, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/03/2016)

Ressalta-se ainda que a recorrente apresentou o Balanço Patrimonial de 2016, por ser permitida legalmente a sua apresentação até 30 de abril de 2018, momento a partir do qual deve já estar "fechado", encerrado o balanço patrimonial relativo ao ano de 2017.

Mais, apresentou os índices de liquidez relativos ao ano de 2017. Logo, a recorrente cumpriu os requisitos do edital quanto à entrega da documentação pertinente. Ressalta-se ainda que através do Balanço Patrimonial de 2016 apresentado, também se pode, *por si só*, calcular os índices, visto que os dados necessários para que tal ocorra estão todos inseridos no balanço exibido, entregue. 

Ocorre que o poder público não pode pecar por excesso de formalismo, PRINCIPALMENTE neste caso em que não haverá nenhum prejuízo ao órgão público, devendo levar em conta sempre a melhor proposta ao erário.

Vale lembrar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "o procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso, mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes".

O Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento de que o excesso de rigor no processo licitatório tende a limitar o número de concorrentes, prejudicando a celebração do melhor contrato para a Administração.

A ser gizado que, no caso vergastado, uma vez não concedido o deferimento deste recurso, terá a administração pública uma ÚNICA empresa habilitada para o certame, *não ocorrendo assim a concorrência desejada, prejudicando o ente público, que não poderá contratar o melhor preço, visto que terá apenas uma proposta de preço disponível. Essência do procedimento licitatório é a contratação, dentro dos parâmetros legais, da concorrente que oferecer o valor mais vantajoso.*

Soma-se a isso o fato de que o valor da obra é vultoso, elevado, e quanto maior o número de concorrentes, maior será a possibilidade de a autarquia recorrida ter uma licitação com um desconto maior no valor final, princípio básico de "licitação de menor preço" quando se está a tratar de finanças atinentes à administração pública.

Mais, a recorrida/autarquia Gramadotur, ou mesmo a administração pública, *lato sensu*, nos procedimentos licitatórios devem ter a garantia de que as empresas

concorrentes tenham qualidade técnica, fiscal, trabalhista e econômica financeira. **Exatamente o caso da recorrente.**

O fato de terem sido apresentados os índices de liquidez do ano posterior ao balanço não a desqualifica ou inabilita. Ainda, apenas a título de argumentação, qualquer indivíduo que tenha o conhecimento básico, perfunctório, superficial de termos contábeis, que analise os indigitados *índices*, verificará que os índices de liquidez de 2017 da empresa recorrente demonstram que a **saúde financeira da empresa é superior, inclusive, à de 2016. Condição mais favorável ainda a que fosse habilitada.**

Por fim, caso tivesse dúvida quanto aos índices apresentados no balanço, poderia a comissão licitante ter feito diligências, conforme preconiza o art. 43, § 3.º, da própria lei n.º 8.666/93, a qual institui as normas para o procedimento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, poderia, sem lograr em erro, ter a comissão permanente de licitações procedido à diligência quanto ao balanço e aos índices de liquidez apresentados, mas não o fez, desclassificando a recorrente, sem ao menos oportunizar defesa ou requerer esclarecimentos.

Ademais, sequer faltou documentação na forma da lei. O balanço e o documento contendo os índices de liquidez foram expostos, entregues. Por um irrisório, simples cálculo aritmético poderia chegar-se aos índices de liquidez do balanço de 2016.

Por consequência, também não pode a recorrente ser inabilitada por alegação de falta de qualificação técnica ou econômico-financeira.

Diante de todo o exposto, requer-se seja revista e reconsiderada a decisão tomada pela comissão permanente de sindicâncias, no sentido de que seja habilitada a empresa recorrente no Edital de Concorrência 001/2018 desta Autarquia, para após, dar-se seguimento ao procedimento licitatório *in questio*.

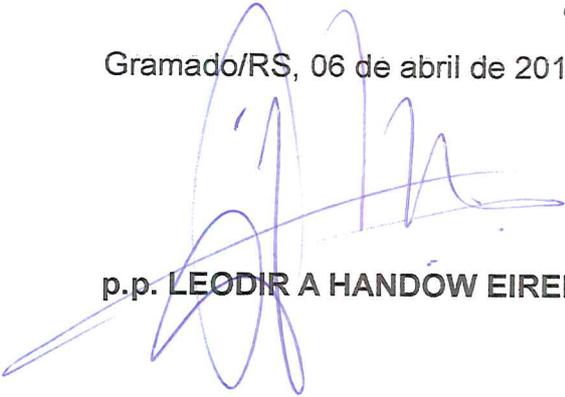
É o que se requer por medida da mais límpida Justiça.

São termos em que,

Pede e espera deferimento ao pedido.



Gramado/RS, 06 de abril de 2018.



p.p. LEODIR A HANDOW EIRELI ME

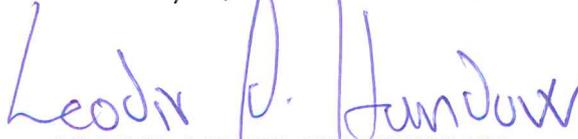
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LEODIR A HANDOW EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 23.448.831/0001-26, com sede na Travessa Romeu, nº 31, Bairro Centro, em Canela/RS, neste ato representada por seu sócio proprietário **LEODIR AUGUSTO HANDOW**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no RG sob nº 9061707395 SSP/RS e CPF sob nº 826.365.750-49

OUTORGADOS: GRACE CAROLINE PEREIRA MARTINS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 55.541, **JOSUÉ FELIPE ALVES ALTREITER**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 61.706, sócios da **MARTINS, ALTREITER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RS sob nº 5651, com escritório profissional na Av. Borges de Medeiros, 2889, sala 202, Bairro Centro, em Gramado/RS.

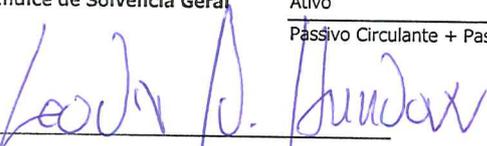
PODERES: Pelo presente instrumento de mandato a outorgante supra qualificada nomeia e constitui seus bastante procuradores os outorgados para o fim de representá-la judicialmente, dele outorgando-lhe os necessários poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber e dar quitação, receber intimações, acompanhar quaisquer processos em todos os seus termos, usar de todos os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA", e, ainda, representá-la perante qualquer repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar quaisquer compromissos e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral, fiel e cabal desempenho do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reservas, os poderes aqui conferidos.

Gramado/RS, 05 de Abril de 2018.


LEODIR A HANDOW EIRELI ME

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2016

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	248.696,76 + 0,00	216,15
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.150,57 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	248.696,76	216,15
	Passivo Circulante	1.150,57	
Índice de Solvência Geral	Ativo	248.696,76	216,15
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.150,57 + 0,00	


LEODIR AUGUSTO HANDOW
ADMINISTRADOR
CPF: 826.365.750-49


PAULO HENRIQUE THOMAZI
Reg. no CRC - RS sob o No. 53996
CPF: 534.344.800-30



COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2017

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	315.773,26 + 0,00	29,59
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	10.670,81 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	315.773,26	29,59
	Passivo Circulante	10.670,81	
Índice de Solvência Geral	Ativo	315.773,26	29,59
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	10.670,81 + 0,00	


LEODIR AUGUSTO HANDOW
ADMINISTRADOR
CPF: 826.365.750-49


PAULO HENRIQUE THOMAZI
Reg. no CRC - RS sob o No. 53996
CPF: 534.344.800-30

OK